

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.415/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000169068-35  
Impugnação: 40.010129494-26  
Impugnante: Monteminas Minérios Ltda.  
IE: 001064070.00-55  
Origem: DF/Belo Horizonte/BH-3

### **EMENTA**

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO.** Constatou-se a falta de recolhimento de ICMS, devido à descaracterização do diferimento do imposto nas operações de saída de minério de ferro, visto que o usufruto de tal benefício encontra-se condicionado à concessão de regime especial, nos termos do subitem 32.1 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02 e que a Autuada não estava devidamente incluída no regime concedido à destinatária. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação fiscal, por meio da conferência de arquivos eletrônicos, documentos e livros fiscais, de que a Autuada, no exercício de 2009, deixou de recolher ICMS, por emitir notas fiscais de saída de minério de ferro para a empresa Fergubel ao abrigo indevido do diferimento, visto que o usufruto de tal benefício encontra-se condicionado à concessão de regime especial, nos termos do subitem 32.1 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02 e que a Impugnante não estava devidamente incluída no regime concedido à destinatária.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 62 a 66, com juntada de documentos às fls. 67/75, basicamente aos seguintes argumentos:

- alega ter agido de boa-fé, seguindo o estabelecido no art. 2º do Regime Especial nº 16.000248735.58, o qual junta cópia aos autos, que concede diferimento do pagamento do ICMS incidente nas saídas internas de minério de ferro, promovidas pelos estabelecimentos assinantes do Termo de Adesão ao Regime, do qual faz parte, e destinadas à Fergubel, para as operações subsequentes por esta praticadas;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- invoca os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança, citando autores diversos, e afirma que tal infringência só poderia ter sido atribuída à Fergubel.

Por fim, requer que seja julgado improcedente o lançamento.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 82/84, basicamente aos seguintes fundamentos:

- inicialmente, alerta para a intempestividade do recolhimento da Taxa de Expediente, providenciada somente após comunicação à Autuada pelo Chefe da Agência Fazendária à qual está circunscrita;

- afirma ser o diferimento do ICMS do minério de ferro um benefício fiscal condicionado à concessão de Regime Especial, necessitando da satisfação de todas as condicionantes para que possa ser usufruído;

- alega que, no caso em apreço, tal condicionante seria a concessão de Regime Especial pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte adquirente do minério de ferro, o que foi devidamente concedido à empresa Fergubel;

- afirma que, no entanto, o Regime supracitado possui um Anexo Único relacionando as empresas indicadas pelo detentor do mesmo como interessadas em enviar minério de ferro com diferimento à Fergubel, mas que tal operação estaria condicionada à assinatura de Termo de Adesão pelo estabelecimento fornecedor e homologação do mesmo pelo titular da Delegacia Fiscal, dentre outras exigências;

- conclui, assim, que o gozo do benefício do diferimento teria sua eficácia condicionada à assinatura do Termo de Adesão e sua posterior homologação, o que, no entanto, não foi cumprido pela Autuada, que não possui o referido Termo, motivo pelo qual suas operações de saída de minério de ferro à Fergubel só poderiam ser realizadas com o devido destaque do imposto;

- afirma que o fato de a Autuada figurar no Anexo Único do Regime Especial é mera expectativa de direito, que se consuma com a homologação do Termo de Adesão pelo Delegado Fiscal.

Por fim, requer que seja julgado procedente o lançamento.

### **Da Instrução Processual**

No dia 09/08/11, acorda a 2ª Câmara de Julgamento deste Egrégio Conselho, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 10 dias contados do recebimento da intimação, apresentasse cópia do Termo de Adesão devidamente assinado e homologado pelo titular da Delegacia Fiscal de sua circunscrição.

A Impugnante se manifesta às fls. 88, informando que o Termo de Adesão teria sido devidamente encaminhado à Fergubel, a fim de que fosse providenciada sua homologação, reiterando seu pedido pelo indeferimento do lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo concedida vista ao Fisco, o mesmo manifesta-se às fls. 92, afirmando que a Impugnante não cumpriu o determinado no despacho interlocutório exarado pela 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, vez que não juntou aos autos o Termo Adesão, conforme solicitado.

### ***DECISÃO***

#### **Do Mérito**

Decorre o presente lançamento da constatação de que a Autuada deixou de recolher ICMS, no exercício de 2009, por emitir notas fiscais de saída de minério de ferro para a empresa Fergubel ao abrigo indevido do diferimento, visto que o usufruto de tal benefício encontra-se condicionado à concessão de regime especial, nos termos do subitem 32.1 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02 e que a Impugnante não estava devidamente incluída no regime concedido à destinatária.

O art. 8º do RICMS/02, transcrito abaixo, informa que as hipóteses de diferimento do ICMS encontram-se elencadas no Anexo II do mesmo dispositivo, podendo, ainda, serem estabelecidas mediante regime especial.

Art. 8º - O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT).

Assim, o item 32, “a” da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, institui o diferimento do ICMS nas operações saída de minério de ferro com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto, para fins de comercialização ou industrialização.

No entanto, tal benefício está condicionado à concessão de regime especial, quando a mercadoria não for destinada a estabelecimento de empresa extratora de minério de ferro, conforme subitem 32.1 *in verbis*:

32.1 O diferimento previsto na alínea “a”, quando a mercadoria não for destinada a estabelecimento de empresa extratora de minério de ferro, será autorizado mediante regime especial concedido pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte adquirente.

Nestes termos, no dia 06/05/09, foi concedido à empresa Fergubel – Ferro Gusa Bela Vista Ltda., o Regime Especial nº 16.000248735.58, conferindo o diferimento do pagamento do ICMS incidente nas saídas internas de minério de ferro com destino ao estabelecimento da empresa, para as operações subseqüentes por esta praticadas.

No entanto, tal benefício só é válido para fornecedores constantes do Anexo Único do Regime Especial, cuja eficácia encontra-se, ainda, condicionada à observância de dois requisitos, conforme art. 2º do referido regime, *in verbis*:

Art. 2º - A eficácia do disposto no artigo anterior está condicionada à assinatura de termo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Adesão pelo estabelecimento fornecedor, conforme modelo anexo, e homologação pelo titular da Delegacia Fiscal de circunscrição da Requerente.

Portanto, para usufruto do benefício fiscal do diferimento do pagamento do ICMS para as operações subsequentes praticadas pela empresa Fergubel, **seu fornecedor deve constar do Anexo Único do Regime Especial e assinar Termo de Adesão que, por sua vez, deve ser homologado pelo titular da Delegacia Fiscal de circunscrição da requerente** (grifou-se).

No caso em questão, frise-se, a Autuada, apesar de constar do Anexo Único do referido regime, não cumpriu as demais exigências para o usufruto do benefício do diferimento, quais sejam, a assinatura do Termo de Adesão e sua posterior homologação pelo Delegado Fiscal de sua circunscrição.

Nestes termos, nas duas oportunidades em que se manifestou nos autos, quais sejam, em sua Impugnação e na resposta ao despacho interlocutório exarado pela 2ª Câmara deste Egrégio Conselho, a Impugnante não juntou qualquer prova do cumprimento dos requisitos supracitados, informando, apenas, ter assinado o Termo de Adesão e o enviado à Fergubel, para que fosse providenciada sua homologação.

Assim, como não foram cumpridos todos os requisitos determinantes à eficácia do regime especial concessor do benefício do diferimento do pagamento do imposto, as operações de saída de minério de ferro da Autuada com destino à empresa Fergubel não se encontram ao abrigo do diferimento, devendo, portanto, ser o ICMS devidamente recolhido nos prazos estabelecidos pelo art. 85 do RICMS/02, constando seu destaque na nota fiscal que acobertar a operação.

Portanto, ao agir de forma diversa, enviando à empresa Fergubel minério de ferro acobertado por documento fiscal sem o destaque do ICMS, bem como ao deixar de recolher o imposto devido pela referida operação, incorreu a Autuada em infração objetiva, estando sujeita às penalidades previstas nos arts. 54, inciso VI e 56, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Por fim, a alegação da Autuada de que a infração deveria ter sido atribuída à empresa Fergubel não merece prosperar, visto que foi aquela que descumpriu as obrigações de destacar e pagar o ICMS decorrente das operações por ela praticadas, nas formas da legislação tributária mineira, já que não se encontrava devidamente incluída no regime especial concedido à destinatária das mercadorias, nos termos estabelecidos pelo próprio regime.

Caso prospere a alegação da Impugnante de que assinou o Termo de Adesão e o entregou à empresa Fergubel para que fosse providenciada a sua homologação, a mesma incorreu, no mínimo, em culpa *in eligendo*, visto que não tomou as cautelas necessárias à certeza do cumprimento dos requisitos exigidos pelo regime especial antes de começar a usufruir do benefício.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 09 de novembro de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente / Revisora**

**Tábata Hollerbach Siqueira  
Relatora**